TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65, DE 04 MAIO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO DJALMA DA SILVA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, destacando-se, neste particular, as disposições conferidas pelo Art. 19, XX, e LV, XLI, do Regimento Interno e,

TENDO EM VISTA o disposto na Resolução TSE n. 23.323/2010, alterada pela Resolução TSE n. 23.534/2017, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais e dá outras providências;

TENDO EM VISTA o disposto no Art. 14 da Resolução n. 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que passou a estabelecer que o transportador aéreo tem o dever de permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) do Tribunal que se afastar, a serviço, da jurisdição ou sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 1º A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e pressupõe, obrigatoriamente, a compatibilidade do motivo do deslocamento com o interesse público e com as atribuições do cargo efetivo ou atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

§ 2º Não se concederão passagens e diárias quando o deslocamento:

I – constituir atribuição permanente do cargo do magistrado ou servidor;

II – ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do(a) magistrado(a) ou servidor(a), salvo quando se destinar a localidades de difícil acesso, assim consideradas pelo Tribunal e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

III – ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, em que a jurisdição e a competência dos órgãos, entidades e

servidores brasileiros sejam estendidas, salvo se houver pernoite fora da sede, situação em que o valor das diárias será aquele fixado para afastamento dentro do território nacional, considerando-se:

a) regiões metropolitanas: aquelas elencadas pela Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, alterada pelas Leis Complementares n.º 27, de 3 de novembro de 1975, e n.º 52, de 16 de abril de 1986, e/ou legislação complementar estadual, quando existente;

b) aglomeração urbana ou microrregião: aquela definida por legislação estadual.

§ 3º Na hipótese de não existirem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões regularmente instituídas, não se concederão passagens e diárias nos deslocamentos para municípios próximos à respectiva jurisdição ou sede;

§ 4º Observado o disposto no § 3º deste artigo, não serão pagas diárias nos deslocamentos entre municípios cuja distância seja de até 60 (sessenta) quilômetros, salvo quando houver necessidade de pernoite fora da sede, situação em que o valor da diária será paga pela metade, conforme fixado no artigo 29;

§ 5º Para os(as) servidores(as) requisitados(as) que não recebem auxílio alimentação do órgão de origem, será pago o valor de um dia de auxílio alimentação devido ao(à) servidor(a) do quadro efetivo do Tribunal, quando a atividade a ser desempenhada exigir a realização de despesas com alimentação, nos deslocamentos entre municípios cuja distância seja de até 60 (sessenta) quilômetros, desde que devidamente justificado o pedido;

§ 6º Caso o(a) servidor(a) requisitado(a) receba auxílio alimentação do seu órgão de origem, o valor a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à diferença entre o valor de um dia de auxílio alimentação devido aos(às) servidores(as|) do quadro efetivo do Tribunal e o valor do auxílio alimentação já recebido pelo(a) servidor(a) do seu órgão de origem.

Seção II Das Diárias Nacionais

Art. 2º As diárias nacionais serão concedidas por dia de afastamento da jurisdição ou sede, em valor correspondente às seguintes localidades de deslocamento:

I – localidade 1: capital dos estados, Distrito Federal e municípios com mais de 200.000(duzentos mil) habitantes;

II – localidade 2: municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes;

III – localidade especial: municípios ou localidades com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, mas que tenham custos elevados de pousada, alimentação e locomoção urbana, assim considerados pelo Tribunal e homologados pelo TSE.

§ 1º O enquadramento do município na classificação a que se referem os incisos I e II será feito utilizando-se tabela de estimativas de população por município brasileiro publicada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Diário Oficial da União (DOU);

§ 2º A classificação do município ou localidade a que se refere o inciso III terá validade em todo o território nacional.

Seção III
Das Diárias Internacionais

Art. 3º As diárias internacionais serão concedidas integralmente por dia de afastamento do território nacional, incluindo o dia de partida e o dia de chegada.

Parágrafo único. Será concedida diária nacional integral quando o afastamento da sede exigir pernoite em território nacional ou quando o retorno à sede se der no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

Art. 4º Caberá ao Tribunal proceder à aquisição do valor das diárias em estabelecimento autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 5º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda nacional, sendo o valor, nesse caso, convertido pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, do dia da emissão da ordem bancária.

Art. 6º O(a) servidor(a) que se afastar do país para estudo ou missão oficial, com ônus, ficará obrigado a apresentar à autoridade imediatamente superior relatório circunstanciado das atividades exercidas, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do término do afastamento.

Seção IV

Dos pedidos de deslocamento

Art. 7º Os pedidos de deslocamento que impliquem pagamento de diárias deverão ser protocolizados com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Art. 8º Compete ao Presidente do Tribunal a concessão de diárias relacionadas a deslocamentos de magistrados(a) e do(a) Diretor-Geral, ficando delegada a este a atribuição de decidir sobre a concessão de diárias a servidor, a colaborador ou a colaborador eventual.

Art. 9º Os pedidos originários dos cartórios eleitorais, das secretarias, do Gabinete e das assessorias da Diretoria-Geral, da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral e da Coordenadoria de Gestão de Pessoas serão realizados pelos beneficiários e confirmados pelos titulares das respectivas unidades.

Seção V Da emissão de passagens

Art. 10. Deferido o deslocamento no Ícaro, a Seção de Transportes (SETRAN) providenciará a emissão de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 11. Serão emitidas passagens, sem prejuízo das diárias, nas seguintes modalidades:

I – aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

II – rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, quando:

a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

b) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data desejada;

c) o beneficiário recusar o transporte aéreo.

Seção VI Dos deslocamentos aéreos

Art. 12. A SETRAN providenciará a emissão de passagens aéreas de acordo com as necessidades do Tribunal, imediatamente após receber o processo que autorizou o deslocamento.

§ 1º. Na aquisição das passagens aéreas, observar-se-á, sempre que possível, a tarifa promocional mais vantajosa para voos diretos ao destino, de acordo com o horário definido nesta Instrução Normativa;

§ 2º. É vedada a aquisição de assentos especiais ou tipo conforto que enseje majoração do valor cobrado, salvo casos em que o(a) magistrado(a) ou servidor(a), apresente justificativa e que seja autorizada pela autoridade competente.

Art. 13. Os deslocamentos aéreos ocorrerão entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas, salvo inexistência de voos nesses horários ou por imperiosa necessidade do serviço manifestada pelo(a) interessado(a) no momento do registro do pedido de deslocamento no Sistema Ícaro, para apreciação superior.

§ 1º A eventual alteração de percurso, data ou horário de embarque para atender a interesse particular será de responsabilidade do(a) próprio(a) magistrado(a) ou servidor(a);

§ 2º A remarcação de passagem às custas da Administração só deverá ocorrer quando demonstrado o interesse público que justifique a alteração;

§ 3º Os horários mencionados nesta seção terão como referência o horário oficial do Estado do Acre;

§ 4º No intuito de preservar a saúde física e mental do servidor, bem como a qualidade da atividade a ser desenvolvida, quando necessário o deslocamento em voo noturno, deverá o(a) servidor(a) chegar ao local do evento com, no mínimo, 12 (doze) horas de antecedência.

Art. 14. O procedimento relativo à compra de franquia de bagagem, quando da aquisição de passagens aéreas por este Tribunal, se dará na forma dos incisos abaixo:

I - nos deslocamentos em que o afastamento se der por até 2 (dois) pernoites, será permitido ao beneficiário das diárias e passagens aéreas apenas o embarque da bagagem de mão (10 kg);

II - nos deslocamentos em que o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites, será permitida, além da bagagem de mão (10 kg), a inclusão do serviço de bagagem despachada, com limite de 01 (uma) bagagem de até 23 (vinte e três) quilos;

§ 1º Na hipótese do inciso II, o(a) requerente deverá manifestar, por meio do Sistema Ícaro, a necessidade de contratação do serviço de bagagem despachada;

§ 2º O(a) beneficiário(a) das passagens aéreas deverá observar as restrições de peso, dimensões, volume ou conteúdo de suas bagagens, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras das companhias aéreas;

§ 3º Os valores eventualmente cobrados em razão do excesso de peso pela bagagem despachada deverão ser custeados pelo próprio beneficiário das passagens aéreas.

§ 4º. A compra de bagagem fora dos parâmetros estabelecidos, quando do interesse da Administração, deverá ser prévia e expressamente autorizada pela Diretoria-Geral.

Art. 15. Os gastos com despacho de bagagem contendo material necessário aos trabalhos serão custeados pela Justiça Eleitoral do Acre, independentemente da duração do afastamento.

§ 1º Sendo previsível a necessidade de despacho de bagagem de materiais necessários aos trabalhos, deverá ser registrada no Sistema Ícaro, para que, se possível, o serviço seja contratado junto com a compra da passagem;

§ 2º Caso a passagem adquirida não contemple serviço de bagagem despachada específico aos materiais necessários ao trabalho, os valores eventualmente cobrados pela companhia aérea deverão ser objeto de ressarcimento ao servidor que tenha custeado a despesa, mediante comprovação do pagamento.

Art. 16. As passagens aéreas serão emitidas com datas, destinos e horários compatíveis com a programação do serviço ou do evento informado pelo proponente no momento da requisição.

§ 1° É possível a emissão de passagem aérea para cidade e/ou data diversa do local de realização do evento que motivou o deslocamento, antecipando-a ou protelando-a, desde que o valor da tarifa seja menor ou igual a que deveria ser adquirida para o trecho normal, desde que assim requerido no ato da solicitação por meio do sistema apropriado;

§ 2º Emitida a passagem, as alterações de data, destino ou horário da viagem serão processadas sem ônus para o(a) beneficiário(a) nas hipóteses em que a programação do serviço for alterada por interesse da Administração;

§ 3º As alterações que não se enquadrem nas hipóteses mencionadas no § 2º não serão de responsabilidade do Tribunal, cabendo ao(à) magistrado(a) ou servidor(a) as providências e custeio das despesas adicionais delas decorrentes;

§ 4º O(a) beneficiário(a) deverá ressarcir o Tribunal dos valores que deixarem de ser reembolsados em virtude do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (*no-show*), salvo se comprovada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da Administração.

§ 5º A justificativa apresentada para o cancelamento da viagem deverá ser objeto de apreciação pela autoridade que a autorizou.

Seção VII Dos deslocamentos rodoviários

Art. 17. Para os deslocamentos rodoviários, terão preferência:

I – veículo oficial ou veículo próprio do servidor, com a anuência deste e autorização do(a) Diretor-Geral;

II – transporte público;

III – fretamento.

Art. 18. Os deslocamentos rodoviários ocorrerão, preferencialmente, entre 5 e 19 horas.

Parágrafo único. A ultrapassagem do horário previsto no *caput* depende de requerimento prévio.

Art. 19. Quando o deslocamento ocorrer por meio de veículo oficial, a indicação deste e do(a) condutor(a) respectivo caberá à Seção de Transportes (SETRAN).

Seção VIII Do Pagamento das Diárias

Art. 20. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes

situações, a critério da autoridade concedente:

I – Quando o deslocamento ocorrer em situações imprevisíveis ou houver considerável quantidade de pedidos simultâneos, caso em que os pagamentos poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II – quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser parceladas;

III – quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de 3 (três) dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

Art. 21. Se o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 22. Quando o afastamento iniciar-se em sexta-feira ou incluir sábado, domingo ou feriado, a solicitação de diárias deverá ser expressamente justificada e a autorização do pagamento configurará o acolhimento da justificativa do proponente pelo ordenador de despesa.

Art. 23. Autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o(a) beneficiário(a) fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 24. A diária calculada pelo Sistema Ícaro será revisada pela Seção de Programação e Execução Financeira.

Art. 25. O resumo do ato concessivo de diárias deverá ser objeto de publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) por parte da Seção de Programação e Execução Financeira, que deverá certificar a publicação, e conterá o nome do(a) magistrado(a), servidor(a), ou colaborador(a), o respectivo cargo ou função, o destino, a descrição sintética do serviço a ser executado, o período de afastamento, a importância unitária e total a ser paga e a autorização de pagamento do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Em caso de viagem para realização de diligência sigilosa, a publicação será feita posteriormente à sua realização.

Seção IX Dos Valores das Diárias

Art. 26. Os valores das diárias são aqueles definidos por ato do(a) Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 27. Nos casos em que o(a) servidor(a) se afastar da respectiva jurisdição ou sede para acompanhar membro do Tribunal, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pela autoridade acompanhada.

Art. 28. O(a) servidor(a) que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária

equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe, excluídos magistrados(as).

§ 1º São consideradas viagens em equipe de trabalho aquelas definidas em ato da autoridade competente e realizadas por mais de uma pessoa, incluindo servidores que realizam atividades de apoio, que se desloquem para o mesmo destino, pelo mesmo período, para desenvolver atividades específicas.

§ 2º Não constituem equipe de trabalho, dentre outras, a participação em treinamentos, manutenção predial, visitas a locais de votação e manutenção de equipamentos em geral.

Art. 29. A diária será devida pela metade quando:

I – o afastamento não exigir pernoite fora da jurisdição ou sede;

II – a diária for referente ao dia do retorno à jurisdição ou sede;

III – o deslocamento tiver como destino localidade de difícil acesso situada em município integrante da respectiva jurisdição, independentemente de eventual pernoite, observado o contido no art. 1º, § 2º, II;

IV – a despesa com pousada for custeada por outro órgão ou entidade;

V – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 30. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte, exceto aquelas eventualmente pagas em fins de semana e feriados.

Art. 31. Será concedido ao magistrado ou servidor, nos trechos nacionais, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor de uma diária de nível superior, conforme o deslocamento ocorra para localidades 1 (um), 2 (dois) ou especial, definidas no artigo 2º, destinado a cobrir despesas de deslocamento para embarque e desembarque.

§ 1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade, exceto escalas e conexões, o adicional será acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da diária de nível superior, a cada destino;

§ 2º Não será devido o adicional se o deslocamento ocorrer em transporte próprio ou oficial;

§ 3º O adicional será devido pela metade quando parte do deslocamento ocorrer em transporte próprio ou oficial;

Seção X Do ressarcimento de despesas de transporte

Art. 32. A critério da Administração, poderá haver ressarcimento de despesa com locomoção intermunicipal quando o magistrado ou servidor utilizar veículo próprio, em valores equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) do preço médio do litro de gasolina praticado em Rio Branco para cada quilômetro da distância oficial a ser percorrida. (Redação dada pela Instrução Normativa 74, de 07 de maio de 2024)

§ 1º A opção de uso de veículo próprio no interesse do serviço é de total responsabilidade do(a) servidor(a) ou magistrado(a), inclusive quanto a possíveis despesas com acidentes ou avarias no percurso;

§ 2º O ressarcimento será determinado pelo(a) ordenador(a) de despesas no mesmo ato de concessão da diária;

§ 3º Para o cálculo do valor a ser ressarcido, será utilizado preço médio do litro de combustível divulgado no sítio do Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 4º A distância percorrida terá como parâmetro dados fornecidos pelo Governo do Estado do Acre.

Art. 33. Em caráter eventual e diante da indisponibilidade de veículo oficial em quantitativo suficiente, poderá ser autorizada a utilização de veículo próprio do(a) servidor(a), mediante sua anuência, para deslocamentos no âmbito do próprio Município.

Parágrafo único. A Diretoria-Geral, por meio de portaria, deverá fixar a indenização devida aos servidores que se utilizarem de veículo próprio na forma prevista no *caput*.

Art. 34. Na insuficiência de condutores(as) da SETRAN, os(as) servidores(as) e magistrados(as), caso concordem, poderão dirigir veículos oficiais, no interesse do serviço e no exercício de suas atribuições, desde que devidamente habilitados.

Art. 35. No caso de dois ou mais servidores(as) seguirem para o mesmo destino, com o mesmo objetivo, as indenizações previstas nos artigos 32 e 33, conforme o caso, serão devidas exclusivamente àquele que disponibilizou o veículo.

Art. 36. O pagamento de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias poderá ser feito por meio do suprimento de fundos ou por reembolso, mediante apresentação de comprovante da despesa.

Seção XI Da Comprovação de Realização da Viagem

Art. 37. A comprovação da viagem será feita pelo beneficiário com a inserção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do encerramento da viagem, no respectivo procedimento do Sistema Ícaro, de um dos seguintes documentos:

I - da ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, e que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - outro meio idôneo que comprove o deslocamento, a juízo do Diretor-Geral.

§ 1º Quando houver processo SEI instaurado, a partir da autorização da viagem, a instrução seguirá somente para registro dos atos de aquisição de passagens e(ou) indicação de motorista e veículo a serem utilizados no deslocamento;

§ 2º O(a) superior imediato(a) do(a) beneficiário(a) das diárias será o(a) supervisor(a) da comprovação, observando, inclusive, eventuais pendências constantes do relatório semanal emitido pelo sistema Ícaro, salvo quando se tratar de deslocamento de Membros e Juízes Eleitorais, casos em que os respectivos gabinetes e chefias de cartório terão tal atribuição;

§ 3º O(a) superior imediato(a) também será o responsável pelo monitoramento das complementações de diárias, acaso necessárias, e pelo arquivamento do pedido de deslocamento, no Ícaro;

§ 4° Quando o deslocamento ocorrer em transporte próprio ou oficial, a comprovação da utilização das diárias dar-se-á por declaração escrita do beneficiário, com ciência da chefia imediata, e deverá ser apresentada à SETRAN no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno.

Seção XII Da Restituição das Diárias

Art. 38. As diárias recebidas em excesso serão restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à jurisdição ou sede.

§ 1º. Quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, o valor recebido será integralmente restituído em até 5 (cinco) dias, contados da data prevista para início do afastamento, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo ser supervisionado pela chefia imediata, arcando ainda o beneficiário por eventuais custos adicionais em razão de não ter se afastado conforme previsto, salvo se comprovar que não concorreu para frustrar o deslocamento;

§ 2º Em se tratando de diária internacional, a restituição será calculada mediante a conversão do valor pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, do dia da emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) pela unidade de Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal;

§ 3º Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, o(a) beneficiário(a) estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente;

Art. 38-A. Nos casos em que o magistrado/servidor/colaborador não comparecer ao embarque ou der causa ao cancelamento de viagem, deverá comunicar, de imediato, o fato com as devidas justificativas à SETRAN e, estará obrigado a ressarcir ao erário eventuais prejuízos financeiros decorrentes do custeio de passagens, fretamento de aeronaves, embarcações ou qualquer outro meio de transporte fornecido pelo Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa 75, de 11 de julho de 2024)

§ 1º Não restará configurado o dever de ressarcimento caso a conduta do magistrado/servidor/colaborador decorra de caso fortuito, força maior ou do interesse da Administração, devidamente comprovado nos autos.

§ 2º Ao ter conhecimento de situações que possam ensejar o dever de ressarcimento, a SETRAN deverá encaminhar o procedimento ao servidor/colaborador, detalhando o valor a ser ressarcido e concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, ao fim dos quais deverá encaminhar os autos à Diretoria-Geral.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o beneficiário for magistrado, a comunicação deverá ser feita diretamente à Diretoria-Geral, para as providências que entender cabíveis;

§ 4º À Direção-Geral compete decidir quanto ao ressarcimento em relação aos servidores/colaboradores, competindo à Presidência quando se tratar de magistrados;

§ 5º Competirá à Presidência o julgamento de eventuais recursos oriundo das decisões da Direção-Geral.

§ 6º A obrigação de restituição será previamente comunicada ao beneficiário, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo o valor ser parcelado, a pedido do interessado, dentro do prazo para pagamento (art. 46 da Lei 8.112/90), no caso de servidores/colaboradores.

§ 7º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 8º Não havendo restituição dos valores devidos ou o pedido de parcelamento, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor na folha de pagamento subsequente ao fim do prazo para pagamento.

§ 9º Caso o servidor opte pelo pagamento imediato, deverá ser emitida GRU para o pagamento do valor correspondente.

§ 10 Em caso de parcelamento, a restituição deverá ocorrer por meio da folha de pagamento.

§ 4º Caberá à Seção de Programação e Execução Financeira - SPEF, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças acompanhar, no relatório do Sistema Ícaro, as diárias pendentes de juntada de GRU, bem como emitir, de imediato, a Guia respectiva para efetivação da devolução em 5 (cinco) dias úteis pelo beneficiário;

§ 5º Em não ocorrendo a devolução até a data do vencimento da GRU, verificado pela SPEF por meio do relatório de acompanhamento semanal do Ícaro - pendências de comprovação de recolhimento da GRU, deverá aquela Seção informar à Diretoria para que seja determinado o desconto em folha de pagamento.

Seção XIII Disposições Finais

Art. 39. A autoridade proponente, o(a) ordenador(a) de despesas e o(a) beneficiário(a)

das diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 40. Quando o deslocamento tiver relação com as atribuições do cargo substituído, o(a) substituto(a) perceberá as diárias iguais a que teria direito o(a) titular.

Art. 41. Compete à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (COCIN) a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa, através da realização de auditoria prevista no plano anual de auditoria.

Art. 42. Aquele(a) que se deslocar para prestar serviços não remunerados ao Tribunal fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador(a) ou colaborador(a) eventual, aplicando-se-lhe, no que couber, as regras previstas para os(as) servidores(as).

§ 1º Colaborador(a) é a pessoa física sem vínculo funcional com o Tribunal, mas vinculada à Administração Pública;

§ 2º Colaborador(a) eventual é a pessoa física sem vínculo funcional com a Administração Pública;

§ 3º O valor da diária do(a) colaborador(a) será fixado pela equivalência entre o cargo por ele ocupado e os cargos do Tribunal;

§ 4º O valor da diária do(a) colaborador(a) eventual será fixado pela equivalência das atividades a serem exercidas com as dos cargos do Tribunal;

§ 5º Os(as) colaboradores(as) e os(as) colaboradores(as) eventuais deverão declarar se recebem auxílio-alimentação e/ou auxílio-transporte e seus respectivos valores, para cumprimento do disposto no artigo 29.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 04 de maio de 2023.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DJALMA DA SILVA Presidente**, em 08/08/2023, às 09:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0583099** e o código CRC **68EC62E0**.

Criado por veronica, versão 15 por fdjalma em 08/08/2023 09:07:52.